



Número: **0800278-47.2020.8.20.5138**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cruzeta**

Última distribuição : **10/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.593,75**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO NETO (AUTOR)	FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
58530 752	10/08/2020 23:54	<a href="#"><u>Ação de Seguro DPVAT- Debilidade - NOVO CPC - DIFERENÇA - JOSE FRANCISCO NETO</u></a>



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZETA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

**JOSÉ FRANCISCO NETO**, brasileiro(a), casado, eletricista, portador(a) do RG sob o nº 1794303 - SSP/RN e do CPF nº 037.329.634-70, residente e domiciliado(a) na Rua João André, Nº 36 – A, Novo Horizonte, Cruzeta-RN, por intermédio de seu procurador e advogado, devidamente habilitado, conforme procuração anexada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe a Lei 6.194 de 19 de Dezembro de 1974 propor a presente

#### AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, Código FIP – 03271, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Fone (21) 3861-4600, pelos substratos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

#### DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

O(a) Requerente não apresenta condições financeiras de arcar com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, já que mesmo é **ELETRICISTA AUTÔNOMO auferindo renda não muito superior a um salário mínimo, por mês.**

Sabedor(a) da possibilidade da concessão de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados e das penalidades em caso de informações inverídicas, requer, assim, os seus benefícios com fulcro nos artigos **98 e 99 do Novo Código de Processo Civil.**

#### I - DOS FATOS

01. O(a) Requerente é beneficiário(a) da indenização do seguro DPVAT- Danos Pessoais causados por Veículos automotores de Via Terrestre, em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **(25.04.2019) por volta das 16:30 min na estrada carroçável próximo a Fazenda Margarida, zona rural de Cruzeta/RN, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência Policial sob o Protocolo nº J2019184000131, em anexo, o qual afirma que o mesmo sofreu uma queda de motocicleta o que lhe causou sérios danos físicos.**

1

Av. Dr. Sílvio Bezerra de Melo, 620– Loja 05– Centro - FONE (84) 9943-2429/8703-9736  
CEP- 59380.000–Currais Novos–RN- E-mail: sbfranciscofilho@gmail.com



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO - 10/08/2020 23:54:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081023542050200000056196838>  
Número do documento: 20081023542050200000056196838

Num. 58530752 - Pág. 1

1.1 O citado acidente automobilístico resultou na debilidade permanente do(a) peticionário(a) NO QUE ATINA A FRATURA NA CLAVÍCULA ESQUERDA E TRAUMATISMO DO PLEXO BRAQUIAL ESQUERDO ensejando e perda da mobilidade do membro superior esquerdo, consoante denotam os Laudos Médicos e exames, em anexo.

1.2 Assim, em se constatado que a invalidez ocorreu em decorrência do acidente de trânsito, tem o(a) Requerente direito à percepção de indenização securitária nos moldes da Lei que rege a matéria.

1.3. Após requerer administrativamente o pagamento do seguro perante a Demandada, o(a) Requerente recebeu no dia 01 de novembro de 2019 a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

1.4. Acontece, porém, que o valor recebido representa apenas parte do pagamento devido, estabelecido na Lei Especial que disciplina a matéria (Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores) que tarifou o valor da indenização para perda funcional ou anatômica de um dos membros superiores quando a lesão for intensa (75%), no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

1.5. Ora, se a Demandada efetuou o pagamento inicial de forma incorreta, ou seja, parcialmente, ainda não se consolidou definitivamente a liquidação do sinistro. Deve-se, portanto, ser efetuado um segundo pagamento para fins de liquidação total do débito conforme determina a Lei.

1.6 Diante do exposto, não existe outra alternativa senão recorrer a via judicial, a fim de que o(a) autor(a) possa obter o pagamento da diferença do valor do seguro DPVAT, atualizada monetariamente, a partir do ajuizamento da ação sem prejuízo dos juros legais devidos, posto que a mesma foi paga a menor, resgatando, assim, seu direito líquido e certo.

## **II - DO DIREITO**

---

2.0. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)



2.1 A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

2.2 A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e**

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

2.3 Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.**



2.4 Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

**"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

2.5 O(A) Autor(a), após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico.

2.6 O prêmio do Seguro DPVAT que o Requerente faz juz é no patamar de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) compensando-se o valor pago administrativamente, haja vista as suas debilidades conforme a Tabela Constante na Lei 11.945/09, vejamos:

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonómica	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar						
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						



2.7 Ressalta-se que a invalidez que acomete o(a) Autor(a) atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

2.8 Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)**

Ainda:

**AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)**

2.9 Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos elencados na presente exordial e de posse da documentação que acompanha a presente peça, infere-se que a Seguradora ora demandada deve efetuar pagamento do valor da diferença entre o valor pago administrativamente corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do sinistro e acrescido de juros de mora, a partir da citação.

---

5

Av. Dr. Sílvio Bezerra de Melo, 620– Loja 05– Centro - FONE (84) 9943-2429/8703-9736  
CEP- 59380.000–Currais Novos-RN- E-mail: sbfranciscofilho@gmail.com



### **III- DOS PEDIDOS**

---

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) Requerente é ELETRICISTA DE BAIXA RENDA.

b) A realização de perícia médica com a finalidade de comprovar a debilidade permanente do Autor, tudo conforme parceria firmada entre o TJRN e a Seguradora Líder (Convênio nº 01/2013), cujos quesitos seguem abaixo.

c) Ao final, que seja julgado inteiramente procedente o presente pedido em todos os seus termos, condenando a Requerida a pagar ao Autor a quantia de R\$ 7.593,75 (sete mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) acrescido de correção monetária (INPC) a partir do sinistro (25/04/2019) como forma de recomposição adequada do valor da moeda e de juros legais, a partir da data da citação, sobre o principal corrigido, com fulcro nos arts. 405 e 406 do Código Civil;

d) Por fim, requer a condenação da Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20 % (vinte por cento) sob o valor da causa.

e) Por fim, considerando que as ações indenizatórias que envolvem Seguro Dpvat, o acordo necessariamente é precedido de perícia para avaliação de extensão as lesões, requer, o autor, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, a postergação da audiência conciliatória após a realização de perícia médica.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.593,75 (sete mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Protesta provar o alegado, por todos os meios e provas admitidos em direito, e em especial pelas provas documentais ora colacionadas e a pericial.

Nestes termos, espera pelo pleno deferimento.

Currais Novos-RN, 10 de Agosto de 2020.

**FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO**  
Advogado - OAB/RN 7194



## ANEXOS – QUESITOS EXAME PERICIAL

- 1) Quais as lesões sofridas pelo(a) Autor(a)?
- 2) As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3) Estas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4) Totalmente ou em parte?
- 5) Em que percentual?
- 6) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho?
- 7) A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8) Das lesões resultou redução da capacidade laboral?
- 9) A incapacidade, se parcial, é completa em relação a parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para capacidade laborativa é intensa, média, leve ou residual (mais leve)?

